

01-0420 2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0420/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0420/2002 DE 06/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

E N U N C I A:

"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 4. DA LEI N.
13.211/01, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
"FAZ CONSTAR DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA GESTAN-
TE, APÓS O PARTO, FICHA MÉDICA DO RECÉM-NASCIDO.)"

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:07:02

00000018540-03



ARQUIVADO EM 12/09/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 420/01 de 02

Assinatura do Cons. Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Bem-Estar Social e Hab.
Finanças e Planejamento
01-0420/2002
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 -- PL

01-0420/2002

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 13.211/01, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- O artigo 4º da Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que instituiu o "Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido", passa a vigorar acrescido de um parágrafo 2º, remunerado seu parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Dá carteira de que trata este artigo constará, após o parto, ficha médica do recém-nascido, decorrente de exames médicos e laboratoriais que possam caracterizar qualquer tipo de anomalia congênita, tipo sangüíneo, que demande ou não, imediato acompanhamento ou tratamento médico".

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2002

CELSON CARDOSO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

18h 40

Impresso no serviço gráfico da CMS



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Algumas doenças, se detectadas precocemente, podem ter suas indesejáveis manifestações abrandadas ou, até mesmo, eliminadas. Um acompanhamento médico preciso será, nestes casos, fator determinante para a evolução ou regressão da enfermidade.

De toda forma, muito mais pela falta de conhecimento, do que por negligência, o agravamento de certas anomalias congênitas tem se perpetuado provocando, mais tarde, uma desnecessária sobrecarga ao paciente, que ficará exposto a tratamentos mais pesados e caros, e, também, ao sistema de saúde que, orientado à busca da cura para as mais diversas doenças, esquece-se do meio mais eficaz de evitá-las: a prevenção.

E qual o momento mais adequado para se estabelecer uma postura preventiva, tanto pelo usuário como pelo disponibilizador da prestação do serviço de saúde, do que o do nascimento? Já naquele momento, de posse da ficha médica do recém-nascido, poderá estabelecer-se o desejável elo de atendimento preventivo à instalação ou majoração de qualquer disfunção detectada, minimizando, assim, no futuro, seus reflexos negativos.

Por se tratar de medida que contribui para a adoção de uma postura preventiva de doenças pelas partes envolvidas no atendimento de saúde municipal, desonerando-as, no futuro, de gravames desnecessários, conto com a aprovação dos Nobres Pares.

LEI NÚMERO 13.211 DE 13/11/01

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

Publicado no D.O.M.

de 14/11/01

página 1 coluna 3

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....04.....

do processo n° 01-420 de 20 02 21, 08, 02 (a) Adelina *AD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 21-08-02
PL. 298/98 *Arquivo*

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22/ 8 / 02
Breno

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.8.02 às 15:45 h

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

AVISO

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 05

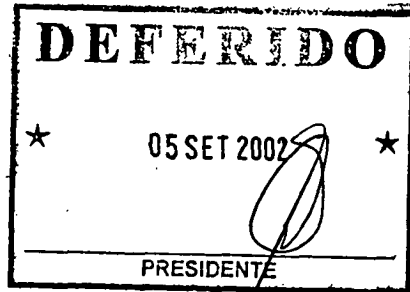
Em 10.09.02

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do
Processo 420/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11136



REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
12-2062/2002

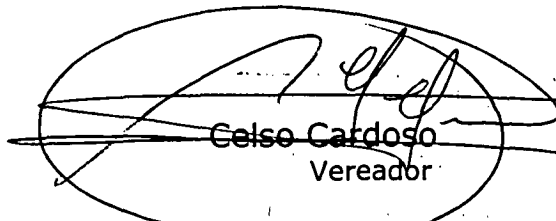
Recebido em 05/09/2002
Car. 02
Em 12-2062/2002

AVIAÇÃO DE CASTELO
Secretaria

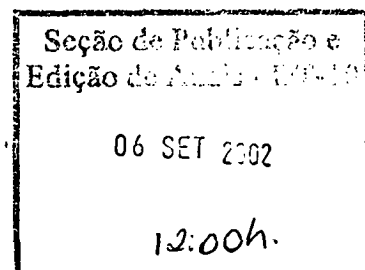
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma da

art. 274, III, b do Regimento Interno, a retirada do projeto de lei nº
420/2002 de minha autoria.

Sala das Sessões, em


Celso Cardoso
Vereador

GersonDavisRetirada PI420/02



A Com. de Const. e Justiça

06/09/02

BRUNO GARDOLMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06.9.02 às 15:30h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CD DT. 94 PARA APROVAMENTO. 1.

10/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 (cinco) fls.

Arquivo em 12-9-2002

O Func.º

Documentação nº 100.927
LINA ANGÉLICA MARIA GUMARAS